



CONGRESSO NACIONAL

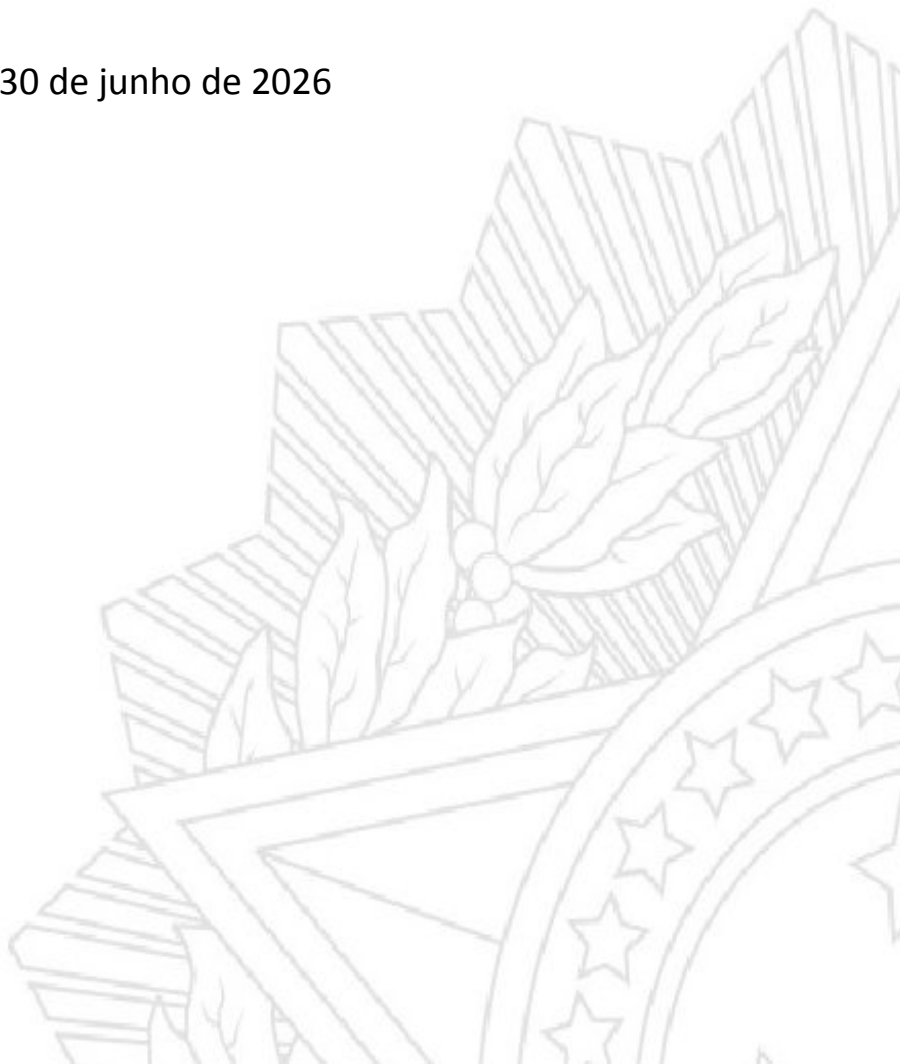
PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1345, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1345, de 2026, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia

RELATOR: Senador Alan Rick

30 de junho de 2026





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1.345, de 2026, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 1.345, de 24 de março de 2026, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.*

A proposição insere-se na estratégia de resposta do Estado brasileiro à elevação de barreiras tarifárias e às tensões geopolíticas que afetam o comércio exterior, em continuidade às medidas instituídas no âmbito do Plano Brasil Soberano pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e ao Sistema Brasileiro de Apoio Oficial ao Crédito à Exportação, disciplinado pela Lei nº 15.359, de 24 de março de 2026.

A medida estrutura-se em quatro artigos. O art. 1º altera a Lei nº 9.818, de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), para, de um lado, explicitar a possibilidade de utilização de seus recursos na disponibilização de linhas de financiamento no âmbito do Plano





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Brasil Soberano, voltadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive os resultantes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais; e, de outro, incluir no alcance do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) as operações de crédito direto às microempresas e às pequenas e médias empresas exportadoras enquadradas nas diretrizes da Câmara de Comércio Exterior (Camex).

O art. 2º altera a Lei nº 12.712, de 2012, que disciplina o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE), para ampliar sua atuação na cobertura dos riscos comercial, político e extraordinário em operações de crédito direto às referidas empresas (art. 27, inciso VI); estabelecer a ordem de acionamento dos fundos, de modo que as indenizações do SCE consumam primeiro o patrimônio do FGCE e somente acionem o FGE em caráter subsidiário (art. 27, § 7º-A); prever a divisão dos prêmios de seguro segundo a posição de risco assumida por cada fundo (art. 27, § 8º-A); e exigir que o estatuto do FGCE discipline os modelos operacionais e os regimes de compartilhamento, incorporação e transferência de riscos, bem como as formas de subscrição de risco (art. 28, § 6º).

O art. 3º autoriza a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, destinadas às pessoas jurídicas exportadoras de bens industriais e a seus fornecedores, bem como àquelas atuantes em setores industriais relevantes para o comércio exterior, com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), provenientes de superávit financeiro do FGE e de outras fontes, apurado em 31 de dezembro de 2025, e de demais fontes orçamentárias. A operacionalização caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, inclusive o de crédito; competirá ao Conselho Monetário Nacional (CMN) fixar as condições, os encargos e os prazos; e a gestão dos recursos caberá ao Ministério da Fazenda. O dispositivo autoriza, ainda, a contratação direta, sem licitação, do BNDES como agente financeiro e de empresa pública federal para a identificação dos beneficiários.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O art. 4º estabelece a vigência imediata, na data de publicação, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Na Exposição de Motivos nº 581, de 2026, os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços sustentam que a medida promove melhor alocação de riscos entre os agentes, ao transferir ao fundo privado parcela do risco hoje integralmente suportado pelo fundo público, reservando este à cobertura de eventos extremos; amplia o acesso das micro, pequenas e médias empresas a instrumentos de garantia; e não acarreta aumento de despesa obrigatória de caráter continuado nem renúncia de receita, por tratar-se de despesa financeira sem impacto no resultado primário.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 84 (oitenta e quatro) emendas à proposição.

O resumo de cada uma das emendas ainda em tramitação está disponível no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Resumo das emendas apresentadas à MPV 1.345, de 2026.

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.345, de 2026	Objetivo
1	Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Estender as linhas de financiamento às cooperativas, associações e consórcios de produtores rurais integrados a cadeias de valor agroindustrial com pauta exportadora.
2	Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Dá nova redação aos incisos I e II do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
3	Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)	Acrescenta artigo à MPV.	Instituir subvenção econômica extraordinária aos fornecedores independentes de cana-de-açúcar do Nordeste





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.345, de 2026	Objetivo
4	Sen. Fernando Farias (MDB/AL)	Acrescenta artigos à MPV.	Autorizar a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), fundo contábil de natureza financeira, com comitê gestor.
5	Sen. Fernando Farias (MDB/AL)	Acrescenta artigo à MPV.	Autorizar o BNDES a constituir subsidiárias integrais ou controladas.
6	Sen. Fernando Farias (MDB/AL)	Acrescenta art. 3º-I à MPV, alterando a Lei nº 14.133/2021.	Instituir o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras na Lei de Licitações.
7	Sen. Fernando Farias (MDB/AL)	Acrescenta artigo à MPV.	Conceder quotas adicionais de depreciação acelerada a navios-tanque e embarcações de apoio adaptados ao uso de biodiesel, etanol ou misturas.
8	Dep. Vitor Lippi (PSD/SP)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Vedar a aplicação do financiamento de bens de capital e serviços a produtos importados com similar nacional (Cadastro CFI-Finame do BNDES).
9	Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Explicitar o setor de rochas naturais como beneficiário e assegurar-lhe percentual mínimo de recursos.
10	Sen. Eduardo Gomes (PL/TO)	Acrescenta artigo à MPV, alterando a Lei nº 9.249/1995.	Alterar o regime de tributação de lucros de entidades no exterior (benefícios previdenciários e investimentos produtivos no País).
11	Dep. Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
12	Dep. Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	Dá nova redação ao inciso I do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
13	Dep. Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	Dá nova redação ao caput e ao § 4º do art. 3º e suprime os incisos I e II.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.345, de 2026	Objetivo
14	Dep. Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	Dá nova redação ao inciso III do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente as cadeias agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação como investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção.
15	Dep. Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente o atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional como investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos.
16	Dep. Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Declarar abrangidas pelo art. 3º as pessoas jurídicas integrantes de cadeias vinculadas à exportação de produtos agropecuários, aquícolas, florestais e extrativos vegetais.
17	Dep. Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	Dá nova redação ao § 8º do art. 3º.	Prever o tratamento isonômico entre setores e assegurar expressamente a elegibilidade do agronegócio e da agroindústria na regulamentação dos critérios de elegibilidade por ato conjunto.
18	Dep. Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	Dá nova redação ao caput, aos incisos III e IV do § 3º e aos §§ 4º e 8º, e acrescenta § 10 ao art. 3º.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.
19	Dep. Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Destinar os recursos não utilizados ao Ministério da Agricultura e Pecuária, para o Plano Safra (custeio e investimento) e o Seguro Rural (PSR).
20	Dep. Rafael Simões (UNIÃO/MG)	Dá nova redação ao inciso III do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente as cadeias agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação como investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.345, de 2026	Objetivo
21	Dep. Henderson Pinto (MDB/PA)	Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente o atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional como investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos.
22	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta art. 2º-I à MPV, alterando a Lei nº 9.249/1995.	Alterar o regime de tributação de lucros de entidades no exterior (benefícios previdenciários e investimentos produtivos no País).
23	Dep. Zé Vitor (PL/MG)	Dá nova redação ao caput e ao § 4º do art. 3º e suprime os incisos I e II.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.
24	Dep. Zé Vitor (PL/MG)	Dá nova redação ao § 8º do art. 3º.	Prever o tratamento isonômico entre setores e assegurar expressamente a elegibilidade do agronegócio e da agroindústria na regulamentação dos critérios de elegibilidade por ato conjunto.
25	Dep. Zé Vitor (PL/MG)	Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente o atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional como investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos.
26	Dep. Zé Vitor (PL/MG)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Destinar os recursos não utilizados ao Ministério da Agricultura e Pecuária, para o Plano Safra (custeio e investimento) e o Seguro Rural (PSR).
27	Dep. Zé Vitor (PL/MG)	Dá nova redação ao inciso III do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente as cadeias agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação como investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.345, de 2026	Objetivo
28	Dep. Zé Vitor (PL/MG)	Dá nova redação ao inciso I do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
29	Dep. Zé Vitor (PL/MG)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Declarar abrangidas pelo art. 3º as pessoas jurídicas integrantes de cadeias vinculadas à exportação de produtos agropecuários, aquícolas, florestais e extrativos vegetais.
30	Dep. Zé Vitor (PL/MG)	Dá nova redação ao caput, aos incisos III e IV do § 3º e aos §§ 4º e 8º, e acrescenta § 10 ao art. 3º.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.
31	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Destinar os recursos não utilizados ao Ministério da Agricultura e Pecuária, para o Plano Safra (custeio e investimento) e o Seguro Rural (PSR).
32	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao caput, aos incisos III e IV do § 3º e aos §§ 4º e 8º, e acrescenta § 10 ao art. 3º.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.
33	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao § 8º do art. 3º.	Prever o tratamento isonômico entre setores e assegurar expressamente a elegibilidade do agronegócio e da agroindústria na regulamentação dos critérios de elegibilidade por ato conjunto.
34	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Declarar abrangidas pelo art. 3º as pessoas jurídicas integrantes de cadeias vinculadas à exportação de produtos agropecuários, aquícolas, florestais e extrativos vegetais.
35	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente o atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional como investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.345, de 2026	Objetivo
36	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao inciso III do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente as cadeias agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação como investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção.
37	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao caput e ao § 4º do art. 3º e suprime os incisos I e II.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.
38	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao inciso I do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
39	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
40	Dep. Tião Medeiros (PP/PR)	Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
41	Dep. Tião Medeiros (PP/PR)	Dá nova redação ao inciso I do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
42	Dep. Tião Medeiros (PP/PR)	Dá nova redação ao caput do art. 3º e suprime os incisos I e II.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial, e estabelecendo como universo de beneficiários todas as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira.
43	Dep. Tião Medeiros (PP/PR)	Dá nova redação ao inciso III do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente as cadeias agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação como investimentos que propiciem a





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.345, de 2026	Objetivo
			ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção.
44	Dep. Tião Medeiros (PP/PR)	Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente o atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional como investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos.
45	Dep. Tião Medeiros (PP/PR)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Declarar abrangidas pelo art. 3º as pessoas jurídicas integrantes de cadeias vinculadas à exportação de produtos agropecuários, aquícolas, florestais e extrativos vegetais.
46	Dep. Tião Medeiros (PP/PR)	Dá nova redação ao § 8º do art. 3º.	Prever o tratamento isonômico entre setores e assegurar expressamente a elegibilidade do agronegócio e da agroindústria na regulamentação dos critérios de elegibilidade por ato conjunto.
47	Dep. Tião Medeiros (PP/PR)	Dá nova redação ao caput, aos incisos III e IV do § 3º e aos §§ 4º e 8º, e acrescenta § 10 ao art. 3º.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.
48	Dep. Tião Medeiros (PP/PR)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Destinar os recursos não utilizados ao Ministério da Agricultura e Pecuária, para o Plano Safra (custeio e investimento) e o Seguro Rural (PSR).
49	Dep. Tião Medeiros (PP/PR)	Acrescenta artigo à MPV.	Instituir a obrigação de relatórios trimestrais de acompanhamento da política.
50	Dep. Tião Medeiros (PP/PR)	Acrescenta artigo à MPV.	Reforçar o apoio às micro, pequenas e médias empresas exportadoras.
51	Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)	Acrescenta artigo à MPV, alterando a Lei nº 13.999/2020 (Pronampe).	Atualizar anualmente, pelo IGP-M, o limite máximo absoluto por empresa no âmbito do Pronampe.
52	Dep. Maurício do Vôlei (PL/MG)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Destinar os recursos não utilizados ao Ministério da Agricultura e Pecuária, para o Plano Safra (custeio e



Assinado eletronicamente, por Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1794564191>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Emenda	Autor		Proposta de alteração à MPV nº 1.345, de 2026	Objetivo
				investimento) e o Seguro Rural (PSR).
53	Sen. Zequinha	Marinho	Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente o atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional como investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos.
54	Sen. Zequinha	Marinho	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Declarar abrangidas pelo art. 3º as pessoas jurídicas integrantes de cadeias vinculadas à exportação de produtos agropecuários, aquícolas, florestais e extrativos vegetais.
55	Sen. Zequinha	Marinho	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Destinar os recursos não utilizados ao Ministério da Agricultura e Pecuária, para o Plano Safra (custeio e investimento) e o Seguro Rural (PSR).
56	Sen. Zequinha	Marinho	Dá nova redação ao inciso III do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente as cadeias agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação como investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção.
57	Sen. Zequinha	Marinho	Dá nova redação ao caput, aos incisos III e IV do § 3º e aos §§ 4º e 8º, e acrescenta § 10 ao art. 3º.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.
58	Sen. Zequinha	Marinho	Dá nova redação ao caput e ao § 4º do art. 3º e suprime os incisos I e II.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.
59	Sen. Zequinha	Marinho	Dá nova redação ao inciso I do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
60	Sen. Zequinha	Marinho	Dá nova redação ao § 8º do art. 3º.	Prever o tratamento isonômico entre setores e assegurar expressamente a elegibilidade do agronegócio e da





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.345, de 2026	Objetivo
			agroindústria na regulamentação dos critérios de elegibilidade por ato conjunto.
61	Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
62	Dep. Vinicius Carvalho (PL/SP)	Acrescenta art. 3º-I à MPV, alterando a Lei nº 13.999/2020 (Pronampe).	Atualizar anualmente, pelo IGP-M, o limite máximo absoluto por empresa no âmbito do Pronampe.
63	Dep. Maurício do Vôlei (PL/MG)	Acrescenta art. 3º-I à MPV.	Criar linha de crédito rural, custeada pelo saldo não contratado, para liquidação ou amortização de operações de custeio e investimento e de Cédulas de Produto Rural.
64	Sen.ª Tereza Cristina (PP/MS)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Destinar os recursos não utilizados ao Ministério da Agricultura e Pecuária, para o Plano Safra (custeio e investimento) e o Seguro Rural (PSR).
65	Sen.ª Tereza Cristina (PP/MS)	Dá nova redação ao caput, aos incisos III e IV do § 3º e aos §§ 4º e 8º, e acrescenta § 10 ao art. 3º.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.
66	Sen.ª Tereza Cristina (PP/MS)	Dá nova redação ao inciso I do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
67	Sen.ª Tereza Cristina (PP/MS)	Dá nova redação ao caput e ao § 4º do art. 3º e suprime os incisos I e II.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.
68	Sen.ª Tereza Cristina (PP/MS)	Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
69	Dep. Kim Kataguirí (MISSÃO/SP)	Acrescenta art. 3º-I à MPV.	Prorrogar, em caráter excepcional, os prazos de suspensão de tributos no regime aduaneiro especial de





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV nº 1.345, de 2026	Objetivo
			drawback, quando o cumprimento dos compromissos de exportação tiver sido comprovadamente afetado por eventos externos alheios à vontade do exportador.
70	Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)	Acrescenta artigo à MPV, alterando a Lei nº 13.999/2020 (Pronampe).	Atualizar anualmente, pelo IGP-M, o limite máximo absoluto por empresa no âmbito do Pronampe.
71	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta art. 3º-1 à MPV.	Prorrogar, em caráter excepcional, os prazos de suspensão de tributos no regime aduaneiro especial de drawback, quando o cumprimento dos compromissos de exportação tiver sido comprovadamente afetado por eventos externos alheios à vontade do exportador.
72	Sen. Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta art. 3º-1 à MPV.	Criar linha de crédito rural, custeada pelo saldo não contratado, para liquidação ou amortização de operações de custeio e investimento e de Cédulas de Produto Rural.
73	Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta os arts. 1º-1 e 1º-2 à MPV.	Alterar o Decreto-Lei nº 1.248/1972 e a Lei nº 9.532/1997, ampliando as hipóteses de mercadoria considerada destinada ao fim específico de exportação para empresa comercial exportadora.
74	Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta § 5º ao art. 1º da Lei nº 9.818/1999 (na forma do art. 1º da MPV).	Esclarecer que o seguro de crédito interno do FGE abrange operações de financiamento de bens, insumos e serviços da aviação civil.
75	Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Dá nova redação ao inciso I do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
76	Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Declarar abrangidas pelo art. 3º as pessoas jurídicas integrantes de cadeias vinculadas à exportação de produtos agropecuários, aquícolas, florestais e extrativos vegetais.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Emenda	Autor		Proposta de alteração à MPV nº 1.345, de 2026	Objetivo
77	Dep. Arnaldo	Jardim	Dá nova redação ao inciso III do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente as cadeias agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação como investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção.
78	Dep. Arnaldo	Jardim	Acrescenta os §§ 10 a 13 ao art. 3º.	Atualizar anualmente, pelo IGP-M, o limite máximo absoluto por empresa no âmbito do Pronampe.
79	Dep. Arnaldo	Jardim	Dá nova redação ao § 8º do art. 3º.	Prever o tratamento isonômico entre setores e assegurar expressamente a elegibilidade do agronegócio e da agroindústria na regulamentação dos critérios de elegibilidade por ato conjunto.
80	Dep. Arnaldo	Jardim	Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 3º.	Enquadrar expressamente o atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional como investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos.
81	Dep. Arnaldo	Jardim	Acrescenta § 10 ao art. 3º.	Destinar os recursos não utilizados ao Ministério da Agricultura e Pecuária, para o Plano Safra (custeio e investimento) e o Seguro Rural (PSR).
82	Dep. Arnaldo	Jardim	Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 3º.	Incluir, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização.
83	Dep. Arnaldo	Jardim	Dá nova redação ao caput e ao § 4º do art. 3º e suprime os incisos I e II.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.
84	Dep. Arnaldo	Jardim	Dá nova redação ao caput, aos incisos III e IV do § 3º e aos §§ 4º e 8º, e acrescenta § 10 ao art. 3º.	Ampliar o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial.



Assinado eletronicamente, por Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1794564191>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista emitir parecer sobre a Medida Provisória antes de sua apreciação pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Ainda, na forma do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o exame abrange os pressupostos de relevância e urgência, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa, o mérito e a adequação financeira e orçamentária.

II.1 – Pressupostos Constitucionais

Os pressupostos de relevância e urgência (art. 62, caput, da CRFB) encontram-se atendidos e foram adequadamente expostos na EMI nº 581, de 2026. Isso porque a elevação unilateral de tarifas por parceiros comerciais e a volatilidade dos fluxos de comércio impõem resposta tempestiva do Estado, sob pena de perda de mercados e de comprometimento da base produtiva e do emprego.

II.2 – Adequação Orçamentária e Financeira

Sob a perspectiva da adequação financeira e orçamentária, o Poder Executivo informa que a medida não implica aumento de despesa obrigatória de caráter continuado nem renúncia de receita, configurando despesa financeira cujo risco é assumido pelas instituições operadoras, sem efeito sobre o resultado primário, em conformidade com o Capítulo IX da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Reconhecida a natureza financeira das operações e a integral assunção do risco de crédito pelo BNDES e pelas instituições por ele habilitadas (art. 3º, § 4º), tem-se por atendida a exigência de adequação.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

II.3 – Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa

No plano da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e comércio exterior (art. 22, inciso VII, e art. 21, inciso VIII, da CRFB), e foi veiculada por instrumento idôneo. Da mesma forma, a proposição não recai nas vedações materiais do art. 62, § 1º, da CRFB.

No plano material, a medida harmoniza-se com os princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (art. 170), com a função do Estado como agente normativo e regulador, incumbido das atividades de fomento (art. 174), e com o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (arts. 170, inciso IX, e 179), ao priorizar o acesso das microempresas e das pequenas e médias empresas exportadoras aos instrumentos de garantia.

Ainda, quanto à juridicidade, a proposição reveste-se de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade, e não viola princípio geral do Direito. Quanto à técnica legislativa, a proposição observa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.4 – Mérito

Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito. O sistema oficial de apoio ao crédito à exportação cumpre função estratégica de política industrial e de inserção internacional. Em ambiente de fragmentação do comércio global e de elevação unilateral de tarifas, a capacidade de o Estado prover liquidez e garantia às empresas exportadoras é condição para a preservação de mercados, da base produtiva e do emprego.

O núcleo da proposta reside na redefinição da arquitetura de compartilhamento de risco entre o FGCE e o FGE. Ao estabelecer que as indenizações do Seguro de Crédito à Exportação consumam, primeiro, o patrimônio do fundo privado e somente acionem o fundo público em caráter subsidiário (art. 2º, art. 27, § 7º-A), a medida desloca para o FGCE a





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

absorção das perdas ordinárias e reserva o FGE ao risco de cauda do portfólio, blindando o patrimônio da União na generalidade dos cenários. A correspondente divisão dos prêmios conforme a posição de risco de cada fundo (§ 8º-A) confere consistência atuarial ao arranjo e reduz a exposição fiscal.

Sob a perspectiva da arquitetura normativa, a medida ilustra a transição de uma lógica de comando pontual para uma lógica estrutural. Em lugar de exaurir no texto legal a disciplina operacional, o legislador fixa os princípios e a repartição de competências — remetendo ao estatuto do FGCE os modelos de compartilhamento, incorporação e transferência de risco (art. 28, § 6º) e ao Conselho Monetário Nacional a calibragem das condições financeiras —, deferindo a regulação técnica aos órgãos competentes sem abdicar da moldura legislativa. Tal técnica é adequada à governança de fundos garantidores, cuja eficácia depende de ajustes contínuos a parâmetros de mercado que mal se acomodariam na rigidez da lei.

A extensão da cobertura dos riscos comercial, político e extraordinário às operações de crédito direto às microempresas e às pequenas e médias empresas exportadoras (art. 1º, § 4º, e art. 2º, art. 27, inciso VI) corrige lacuna sensível do sistema. Esse segmento, mais exposto a choques externos e historicamente preterido no acesso a instrumentos de garantia, passa a contar com proteção compatível com o seu peso na geração de emprego e na diversificação da pauta exportadora.

As linhas de financiamento autorizadas pelo art. 3º, limitadas a R\$ 15 bilhões e lastreadas em superávits financeiros já apurados, ampliam a oferta de capital de giro e de investimento à base exportadora e às cadeias produtivas a ela associadas, sem onerar o resultado primário, na medida em que o risco de crédito é integralmente assumido pelo BNDES e pelas instituições habilitadas. A operacionalização por intermédio do BNDES dá continuidade às linhas instituídas pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025, aproveitando instrumentos contratuais e referenciais operacionais já constituídos, o que favorece a celeridade e a segurança da execução.

O conjunto alinha-se às práticas contemporâneas das agências de crédito à exportação de países como Reino Unido, Índia, China e França,





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

que vêm migrando de uma lógica reativa à demanda de crédito para o fomento da resiliência da base exportadora e das cadeias produtivas domésticas.

II.5 – Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas 84 (oitenta e quatro) emendas.

As Emendas nºs **13, 18, 23, 30, 32, 37, 47, 57, 58, 65, 67, 83 e 84** ampliam o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial. A matéria é meritória na busca pela ampliação dos beneficiários e deve ser incorporada na forma do substitutivo.

As Emendas nºs **2, 11, 12, 28, 38, 39, 40, 41, 59, 61, 66, 68, 75 e 82** incluem, entre os beneficiários, as exportadoras de produtos do agronegócio e os agentes das respectivas cadeias de produção e comercialização. A matéria é meritória e deve ser incorporada na forma do substitutivo.

A Emenda nº **42** amplia o rol de beneficiários do art. 3º, eliminando os incisos do artigo, os quais restringem o benefício ao setor industrial, e estabelecendo como universo de beneficiários todas as pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de cadeias produtivas, logísticas e comerciais voltadas à exportação brasileira. A matéria é meritória e deve ser incorporada na forma do substitutivo.

As Emendas nºs **14, 20, 27, 36, 43, 56 e 77** alteram o inciso III do § 3º do art. 3º, para enquadrar expressamente as cadeias agroindustriais e do agronegócio voltadas à exportação como investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção. A matéria é meritória e deve ser incorporada na forma do substitutivo.

As Emendas nºs **15, 21, 25, 35, 44, 53 e 80** alteram o inciso IV do § 3º do art. 3º, para enquadrar expressamente o atendimento de requisitos





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

sanitários, fitossanitários, ambientais, logísticos, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional como investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos. A matéria é meritória e deve ser incorporada na forma do substitutivo.

As Emendas nºs **17, 24, 33, 46, 60 e 79** alteram o § 8º do art. 3º, relativo à regulamentação dos critérios de elegibilidade por ato conjunto, para prever o tratamento isonômico entre setores e assegurar expressamente a elegibilidade do agronegócio e da agroindústria na regulamentação dos critérios de elegibilidade. A matéria é meritória e deve ser incorporada na forma do substitutivo.

As Emendas nºs **16, 29, 34, 45, 54 e 76** inserem o §10 ao art. 3º, para declarar abrangidas pelo art. 3º as pessoas jurídicas integrantes de cadeias vinculadas à exportação de produtos agropecuários, aquícolas, florestais e extrativos vegetais. A matéria é meritória e deve ser incorporada na forma do substitutivo.

A Emenda nº **1** estende as linhas de financiamento às cooperativas, às associações e aos consórcios de produtores rurais integrados a cadeias de valor agroindustrial com pauta exportadora. A matéria é meritória e deve ser incorporada na forma do substitutivo.

A Emenda nº **9** explicita o setor de rochas naturais como beneficiário e pretende reservar-lhe um percentual mínimo de recursos. A matéria é meritória ao ampliar o alcance da política ao setor mineral. Não se acolhe, contudo, a reserva de recursos, por comprometer a isonomia entre os beneficiários. A matéria é meritória e deve ser incorporada na forma do substitutivo.

Por sua vez, as Emendas nºs **4 e 5** autorizam, respectivamente, a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE) e a constituição de subsidiárias pelo BNDES. Embora meritórias, são medidas de caráter estrutural e permanente que extrapolam o objeto conjuntural e emergencial da MPV. Devem ser rejeitadas.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A Emenda nº **8** condiciona o financiamento de bens de capital e serviços à inexistência de similar nacional do produto importado. Embora meritória ao prestigiar a indústria nacional, a matéria já é disciplinada pela regulamentação aplicável às operações do BNDES, que estabelecem critérios para o apoio à produção nacional, considerados não apenas a existência de similar nacional, mas também aspectos relacionados à qualidade e à equivalência de preços. Deve ser rejeitada.

A Emenda nº **50** reforça o apoio às micro, pequenas e médias empresas exportadoras. Embora meritória, o arcabouço vigente, em certa medida, já favorece tais empresas. Ademais, a previsão em lei limita a atuação no contexto infralegal, inibindo, por vezes, a capacidade e a assertividade da política. A emenda deve ser rejeitada.

As Emendas nºs **19, 26, 31, 48, 52, 55, 64 e 81** destinam os recursos não utilizados ao Plano Safra e ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural. Conquanto meritória a preocupação com o setor agropecuário, a destinação é estranha ao objeto da Medida Provisória e deve ser rejeitada.

As Emendas nºs **63 e 72**, de teor idêntico, criam linha de crédito rural destinada à liquidação ou à amortização de operações de custeio e investimento e de Cédulas de Produto Rural, com recursos do saldo não contratado. Embora legítima a busca pelo fortalecimento do setor agropecuário, a matéria é estranha à finalidade da Medida Provisória, o apoio oficial ao crédito à exportação, e deve ser rejeitada.

A Emenda nº **49** institui a obrigação de relatórios trimestrais. Cuida-se de matéria procedimental, mais bem disciplinada pela normatização infralegal de execução da política, mostrando-se desnecessária sua previsão em lei. Deve ser rejeitada.

As Emendas nºs **69 e 71** prorrogam, em caráter excepcional, os prazos de suspensão de tributos no regime aduaneiro especial de *drawback* quando os compromissos de exportação tenham sido afetados por eventos geopolíticos, conflitos armados no exterior ou medidas restritivas de comércio internacional. Embora se reconheça a legitimidade da preocupação





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

com empresas exportadoras atingidas por choques externos, a criação de nova hipótese excepcional de prorrogação do drawback, ainda que temporalmente delimitada, ao ampliar o diferimento da exigibilidade de tributos suspensos, poderia produzir efeitos fiscais não suficientemente estimados. Além disso, a Medida Provisória, e o PLV que ora propomos, já estrutura instrumentos próprios de apoio à exportação, por meio de linhas de financiamento, garantias e mecanismos de crédito. Por essas razões, rejeitam-se as citadas emendas.

A Emenda nº 78 acrescenta os §§ 10 a 13 ao art. 3º para atualizar, pelo IGP-M, o limite máximo por empresa no âmbito do Pronampe. A emenda extrapola o objeto da Medida Provisória, uma vez que o Pronampe é programa de crédito de natureza doméstica, alheio ao apoio à exportação, e portanto deve ser rejeitada.

As Emendas nºs 3, 6, 7, 10, 22, 51, 62, 70, 73 e 74 veiculam, em artigos autônomos, matérias sem pertinência temática com o objeto da Medida Provisória e devem ser rejeitadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é:

a) pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade de **relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.345, de 2026;

b) pela **adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 1.345, de 2026;

c) pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** da Medida Provisória nº 1.345, de 2026;

d) pela **aprovação**, no mérito, da Medida Provisória nº 1.345, de 2026, e das Emendas nºs 1, 2, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 65, 66, 67, 68, 75, 76, 77, 79, 80, 82,





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

83 e 84, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 2026

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026 (Medida Provisória 1.345, de 2026)

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.

§1º.....
.....

§ 4º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas,





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.
.....

VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.

.....

§ 7º-A. Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o *caput*, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.

.....

§ 8º-A. A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o *caput* levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR)

“Art. 28.
.....

§ 6º
.....





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;

IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos;
e

X - as formas operacionais de subscrição de risco.

.....” (NR)

Art. 3º Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:

I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores;

II – exportadoras de produtos da agricultura, da pecuária, das florestas plantadas, da pesca e da aquicultura, bem como de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores;

III – exportadoras de recursos minerais, bem como de seus produtos, concentrados, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores; e

IV - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro;





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), podendo ser utilizados:

I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;

II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e

III - outras fontes orçamentárias.

§ 2º Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o *caput*, inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.

§ 3º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* poderão consistir em financiamento a:

I - capital de giro;

II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;

III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;

IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I e II do *caput*.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.

§ 7º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 6º.

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o *caput* e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.

§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Lei, conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.

§ 10. Para fins do disposto no inciso IV do § 3º, incluem-se entre as adaptações de produtos, serviços e processos aquelas destinadas ao atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

§ 11. As linhas de financiamento de que trata este artigo poderão ser concedidas às cooperativas, às associações e às demais formas associativas ou coletivas legalmente constituídas que exerçam as atividades previstas nos incisos do *caput*, observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.345, DE 2026**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1.345, de 2026, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

Na 2ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.345, de 2026, iniciada em 30 de junho de 2026, foi apresentado relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Após revisão do parecer, foi observado erro material a ser corrigido com a presente complementação.

Altera-se o §4º do Art. 3º, para incluir a referência aos incisos III e IV do *caput* do Art. 3º. Busca-se refletir precisamente a alteração proposta pelo substitutivo, o qual incluiu dois novos incisos ao art. 3º, não havendo qualquer modificação de mérito do parecer apresentado.

O voto permanece o mesmo, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 2026

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026 (Medida Provisória 1.345, de 2026)

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.

§ 1º

§ 4º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

.....

VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.

.....

§ 7º-A. Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o *caput*, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.

.....

§ 8º-A. A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o *caput* levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 6º





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

.....

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;

IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e

X - as formas operacionais de subscrição de risco.

.....” (NR)

Art. 3º Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:

I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores;

II – exportadoras de produtos da agricultura, da pecuária, das florestas plantadas, da pesca e da aquicultura, bem como de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores;

III – exportadoras de recursos minerais, bem como de seus produtos, concentrados, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores; e

IV - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro;





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), podendo ser utilizados:

I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;

II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e

III - outras fontes orçamentárias.

§ 2º Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o *caput*, inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.

§ 3º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* poderão consistir em financiamento a:

I - capital de giro;

II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;

III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;

IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput*.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.

§ 7º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 6º.

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o *caput* e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.

§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Lei, conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.

§ 10. Para fins do disposto no inciso IV do § 3º, incluem-se entre as adaptações de produtos, serviços e processos aquelas destinadas ao atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

§ 11. As linhas de financiamento de que trata este artigo poderão ser concedidas às cooperativas, às associações e às demais formas associativas ou coletivas legalmente constituídas que exerçam as atividades previstas nos incisos do *caput*, observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1345, de 2026

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. CONFÚCIO MOURA
MARCELO CASTRO PRESENTE	2. VAGO
EFRAIM FILHO	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ PRESENTE	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
CID GOMES	3. JORGE KAJURU PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
TITULARES	SUPLENTES
CARLOS PORTINHO	1. JORGE SEIF
IZALCI LUCAS PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. ROGÉRIO CARVALHO
WEVERTON PRESENTE	2. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE	1. VAGO
ALAN RICK PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
TITULARES	SUPLENTES
PEDRO LUCAS FERNANDES	1. VAGO
TIÃO MEDEIROS	2. JULIO LOPES PRESENTE
CLEBER VERDE PRESENTE	3. VAGO
HEITOR SCHUCH PRESENTE	4. VAGO
AUGUSTO COUTINHO	5. VAGO
RODRIGO GAMBALE PRESENTE	6. VAGO

PL	
TITULARES	SUPLENTES
SÓSTENES CAVALCANTE	1. OSMAR TERRA
ALBERTO FRAGA	2. DOMINGOS SÁVIO

PCdoB, PT, PV	
TITULARES	SUPLENTES
ARLINDO CHINAGLIA PRESENTE	1. PAULO PIMENTA
HELDER SALOMÃO PRESENTE	2. MARIA DO ROSÁRIO



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1345, de 2026

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
TITULARES	SUPLENTE
BRUNO FARIAS	1. VAGO

PDT	
TITULARES	SUPLENTE
POMPEO DE MATTOS PRESENTE	1. AFONSO MOTTA

PSOL, REDE	
TITULARES	SUPLENTE
VAGO	1. CHICO ALENCAR

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2026
(Medida Provisória 1.345, de 2026)

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.

§ 1º

.....

§ 4º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.



.....

VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.

.....

§ 7º-A. Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o *caput*, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.

.....

§ 8º-A. A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o *caput* levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR)

.....

“Art. 28.

.....

§ 6º

.....

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;

IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e

X - as formas operacionais de subscrição de risco.

.....” (NR)



Art. 3º Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:

I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores;

II – exportadoras de produtos da agricultura, da pecuária, das florestas plantadas, da pesca e da aquicultura, bem como de seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores;

III – exportadoras de recursos minerais, bem como de seus produtos, concentrados, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização, e seus fornecedores; e

IV - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro;

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), podendo ser utilizados:

I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;

II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e

III - outras fontes orçamentárias.

§ 2º Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o *caput*, inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.



§ 3º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* poderão consistir em financiamento a:

I - capital de giro;

II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;

III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;

IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e

V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput*.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.

§ 7º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 6º.

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o *caput* e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.

§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Lei,



conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.

§ 10. Para fins do disposto no inciso IV do § 3º, incluem-se entre as adaptações de produtos, serviços e processos aquelas destinadas ao atendimento de requisitos sanitários, fitossanitários, ambientais, de rastreabilidade e de conformidade exigidos no comércio internacional.

§ 11. As linhas de financiamento de que trata este artigo poderão ser concedidas às cooperativas, às associações e às demais formas associativas ou coletivas legalmente constituídas que exerçam as atividades previstas nos incisos do *caput*, observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2026.

DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA

Presidente da Comissão



DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1345/2026)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 2026, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO SENADOR ALAN RICK, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 2026; PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 2026; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 2026; PELA APROVAÇÃO, NO MÉRITO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 2026, E DAS EMENDAS NOS 1, 2, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 65, 66, 67, 68, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83 E 84, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO, E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS.

30 de junho de 2026

Deputado Federal Arlindo Chinaglia

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1345, de
2026



Assinado eletronicamente, por Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1794564191>